



C0058147A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.049, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o inciso III, com as alíneas a, b e c; no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime ambiental a comercialização de produtos acondicionados em embalagens PET, sem providenciar ponto de coleta e convênio com recicladores para correta destinação do produto.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3813/15. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, ESCLAREÇO QUE A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E QUE A MESMA ESTARÁ SUJEITA A APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso terceiro com as alíneas “a”, “b” e “c” no art. 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as seguintes redações:

“Art. 56.

III – comercializa produtos que utilizem embalagens constituídas de PET (Politereftalato de etileno) e:

- a. não disponibiliza pontos de entrega destas embalagens e/ou,
- b. não mantenha afixado em local visível do estabelecimento, o aviso de coleta do material e advertência sobre os riscos ambientais do descarte indevido e/ou,
- c. não tenha convênio com cooperativas de reciclagem para coleta e adequado descarte dos mesmos”.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é combater um grave problema ambiental, a poluição do meio ambiente pelas embalagens PET (Politereftalato de etileno).

A garrafa PET já faz parte do nosso cotidiano, uma vez que é utilizada para embalar praticamente todos os líquidos, de remédios a bebidas. Pode também ser encontrada em outros tipos de embalagens e em outros setores da indústria, como o têxtil, que usa o material como matéria-prima para a fabricação de tecidos.¹

Mas, apesar de ser um produto 100% reciclável e de baixo custo de produção, a fabricação e o descarte inadequados fazem com

¹ <http://www.ecycle.com.br/component/content/article/57-plastico/231-reciclagem-garrafas-pet.html>

que a garrafa PET represente um enorme perigo para o meio ambiente e para a saúde humana.

No Brasil, o PET chegou apenas em 1988, também para aplicações na indústria têxtil. A partir de 1993 começou a ser utilizado na fabricação de bebidas e, por conta dos baixos custos de produção, praticidade e leveza, rapidamente tomou o lugar das garrafas de vidro retornáveis, bastante comuns na época.

Desde que foram introduzidas no Brasil, há mais de 20 anos, nenhuma daquelas que foram descartadas no meio ambiente se decompôs, alerta o professor Sabetai Calderoni, diretor presidente do Instituto Brasil Ambiente.²

Como o crescimento vertiginoso da produção das garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas - 450% entre 1994 e 2005, segundo dados do censo de reciclagem realizado pela Associação Brasileira de Indústrias do PET (Abipet) - a consequência não poderia ser diferente: poluição, enchentes, desperdício de dinheiro.

As garrafas que não seguem para reciclagem muitas vezes não vão para aterros sanitários - locais que também não são os ideais, uma vez que elas ocupam muito espaço: terminam em lixões, nas ruas, terrenos baldios, praias e rios, entre outros. Calderoni explica que durante as chuvas, as PETs são causadoras do entupimento de bueiros, provocando enchentes e danos graves à população. "Infelizmente nem sempre há o escoamento devido para as garrafas de PET pós-consumo", diz.

Renata Valt, engenheira química e autora do livro "Ciclo da Vida de Embalagens para Bebidas no Brasil", explica que uma embalagem PET demora cerca de 100 anos para se decompor. Apesar de ser 100% reciclável, o PET reciclado ainda não pode ser reutilizado diretamente na embalagem de alimentos e bebidas - o seu maior mercado consumidor - por questões de contaminação. E além disso, é mais barato para a indústria comprar a resina de PET virgem em vez da reciclada.

² <https://www.bemparana.com.br/noticia/44459/uso-indiscriminado-do-pet-ameaca-meio-ambiente>

Diante disso, segundo dados do Compromisso Empresarial para a Reciclagem (Cempre), o Brasil recicla menos da metade dos 7 bilhões de embalagens que produz anualmente.

O Procurador da República Jefferson Aparecido comenta que um dos problemas é que o PET está sendo adotado em grande escala, mas sem que as empresas se preocupem com os custos ambientais caso o produto seja descartado indevidamente. "As companhias apenas internalizam os lucros e transferem para o cidadão comum o ônus e a responsabilidade sobre os problemas ecológicos desencadeados com o descarte indevido das garrafas", diz.

Assim, em vista de um dano ambiental tão grave e de tão grandes dimensões, a única solução vislumbrada, para mitigar o problema é a criação de uma obrigação legal com pena cominada em caso de desobediência. Este Projeto de Lei visa atingir tal objetivo,

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a proteção do meio ambiente, de modo a mantê-lo saudável, o que é um direito difuso de todo cidadão brasileiro, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito do cidadão à um meio-ambiente saudável, busca resolver um grave problema ambiental.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO